



REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.012/2025-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INTERMEDIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE SISTEMA DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO, DESTINADO A ATENDER ÀS DEMANDAS DA FROTA DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PACATUBA (PACATUBAPREV).

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO (ART. 164, DA LEI Nº 14.133/2021)

IMPUGNANTE: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA – CNPJ Nº 00.604.122/0001-97

PREÂMBULO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho de 2025, a Pregoeira encaminhou para análise e resposta de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** formulado nos presentes autos pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, no qual o impugnante aponta suposta restrição à competitividade em razão da exigência de preposto e estrutura no local da prestação do serviço em afronta à legislação vigente, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** formulado nos autos do Pregão Eletrônico nº 01.012/2025-PE pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, em face da exigência estabelecida no subitem 13.10.1 do Edital e do subitem 12.2. do Termo de Referência que exigem dos licitantes: “Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato”.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, imperioso registrar que a interposição de uma impugnação está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de impugnação na Lei nº 14.133/2021 é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelece o art. 164 do referido diploma legal.

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

No mesmo sentido estabelece o item 16.1 do Edital:

"16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

À luz do exposto, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 05 de agosto de 2025 e que a impugnante apresentou suas irresignações via sistema eletrônico na data de 25 de julho de 2025, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

Ante o exposto, **CONHECE** o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.



MÉRITO

A questão apresentada pelo impugnante respeita à possível afronta à legislação em virtude da exigência de os licitantes manterem preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato e de estrutura no local da prestação dos serviços.

Aprioristicamente, faz-se oportuno destacar que a exigência em tablado encontra previsão legal no artigo 118 do Capítulo VI – DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS - da Lei nº 14.133/2021, que determina:

“Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.”

Sobre a legalidade da exigência disposta no art. 118 da Lei nº 14.133/2021 e reproduzida no Edital e seus anexos, ensina Marçal Justen Filho:

“Preposto do Contratado

Para fins operacionais, o particular deverá indicar um agente para representá-lo perante a Administração. A regra visa evitar tumultos ou confusões. A incerteza ou a multiplicidade de representantes acarretaria contradição de informações ou decisões, necessidade de repetição de atos, incerteza acerca de comunicações etc.

Toda comunicação entre a Administração e o particular poderá fazer-se através de representante. Para evitar dificuldades, essas comunicações deverão fazer-se por escrito.

Os atos do preposto vincularão o particular, obviamente. Logo, não poderá escusar-se com o argumento de que o preposto não dispunha de poderes para receber comunicações ou notificações.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Marçal Justen Filho. 2 ed. Revista, atualizada e ampliada. Thomson Reuters Revista dos tribunais, p.1377)

No mesmo sentido, leciona Joel de Menezes Niebuhr:

“O *caput* do art. 118 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que “o contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

É recomendável que o preposto seja indicado pelo contratado por escrito, até para que tal fato seja documentado no respectivo processo, inclusive para a aferição dos órgãos de controle.

(...)

O preposto indicado pelo contratado pode ser substituído, desde que por profissional devidamente habilitado. A substituição pode ocorrer no interesse do próprio contratado ... ou a requerimento da Administração, se não se mostrar qualificado ou apto para exercer tal desiderato.” (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Joel de Menezes Niebuhr – 5 ed. 1. Reimpressão – Belo Horizonte: Fórum, 2022 p. 1023)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao tecer comentários sobre o dispositivo legal destaca que:

“No decorrer da execução de ajustes envolvendo obras e serviços, o artigo 118 da NLLC exige a manutenção, por parte do contratado, de preposto, aceito pela Administração, no local da execução do objeto. Este preposto terá a responsabilidade de representar o contratado, agindo como interlocutor para, por exemplo, receber questionamentos, resolver incidentes, colher informações, enfim, praticar os atos necessários à satisfação de eventuais necessidades da Administração em relação à



PREFEITURA DE
PACATUBA



execução do contrato.” (Disponível no link: [Comentários - Artigos 118, 119 e 120](#)
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)

Ante o exposto, fica claro que a empresa deverá, por imposição legal, manter preposto aceito pela Administração para representá-lo, na fase de execução contratual, porém, o contratado não necessitará manter permanentemente o preposto da empresa no local da execução do objeto, somente nos casos em que tal condição se fizer necessária ao atendimento das necessidades administrativas.

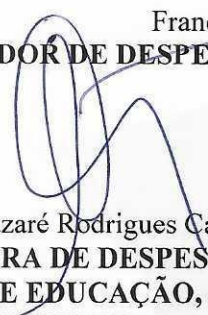
DISPOSITIVO

Destarte, considerando as razões descritas acima, especialmente porque a matéria tratada em sede de impugnação concentra-se na esfera de competência das respectivas Pastas, decidimos **CONHECER** a impugnação, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Pacatuba/CE, 05 de agosto de 2025.

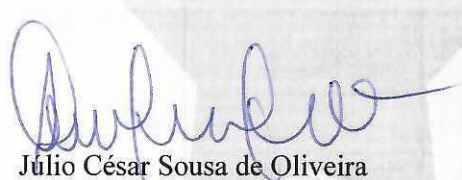

Francisco Márcio Oliveira Martins

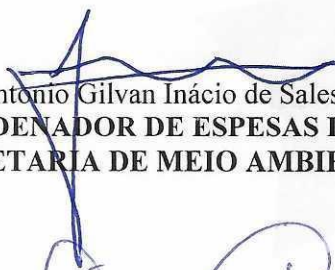
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA


Maria de Nazaré Rodrigues Caitano
**ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE
E JUVENTUDE**


Roseane Gomes Monteiro Menezes
**ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE SAÚDE**

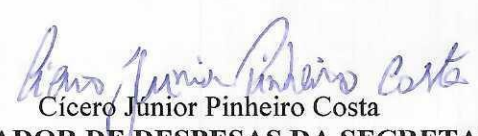

Verônica de Almeida Camurça
**ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
MULHER, CIDADANIA E DIREITOS
HUMANOS**


Júlio César Sousa de Oliveira
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**


Antonio Gilvan Inácio de Sales
**ORDENADOR DE ESPESAS DA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE**


Francisco Allan Kardec Santana Marinho
**ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
SECRETARIA DE FINANÇAS**


José Maria Lima Dias
**ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA
CIVIL E PATRIMONIAL**


Cícero Junior Pinheiro Costa
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

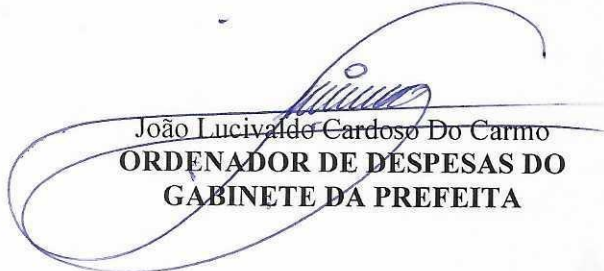


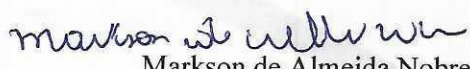
PREFEITURA DE
PACATUBA




Pedro Agostinho Filho
**ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE CULTURA**


Walker Wemerson Lira Fernandes
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA
DE TURISMO**


João Lucivaldo Cardoso Do Carmo
**ORDENADOR DE DESPESAS DO
GABINETE DA PREFEITA**


Markson de Almeida Nobre
**ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PACATUBA -
PACATUBAPREV**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro

CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE